



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 23 de AGOSTO de 1996

CABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

217 / 96

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc

Autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação, concessão onerosa para exploração, por particulares, dos estacionamentos

rotativos em vias e logradouros públicos, na forma da presente lei.

Parágrafo único - A concessionária deverá pagar ao Poder Público quantia mensal pela exploração concedida, na proporção que vier a ser estabelecida na respectiva licitação.

Art. 2º - A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita através de controle automatizado e informatizado, por meio de parquímetros ou equipamentos eletrônicos de coleta, que permitam total integridade financeira da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do poder permitente.

Parágrafo único - Ao final do prazo da concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos reverterão para o Poder Público, sem qualquer pagamento ao particular, desde que respeitado o equilíbrio econômico e financeiro firmado no início da concessão.

Art. 3º - A concessão de que trata esta lei deverá ser precedida de licitação pela modalidade Concorrência Pública, no julgamento da qual deverão ser considerados a qualidade técnica do sistema de exploração e dos equipamentos apresentados e o valor do ônus ofertado como pagamento pela outorga da concessão.

Parágrafo único - O ônus referido no "caput" deste artigo será a quantia mensal que a concessionária deverá pagar ao Poder Público pela

concessão, estabelecida nos termos da oferta vencedora da licitação.

Art. 4º - O prazo da concessão de que trata esta lei não poderá ser superior a 30 (trinta) anos.

Art. 5º - A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como de realizar todas as obras, inclusive sinalização viária, que se fizerem necessárias à operação da concessão.

Art. 6º - As vagas da concessão de que trata esta lei compreenderão aquelas hoje exploradas pelo sistema de Zona Azul e outras a serem especificadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e pela Secretaria Municipal de Transportes nas vias e logradouros do Município, ficando autorizada, desde logo, a ampliação das vagas hoje existentes.

Art. 7º - A fixação do preço a ser cobrado e o tempo máximo de uso das vagas nos estacionamentos rotativos objeto da concessão ficarão a cargo do Poder Público, devendo ser estabelecidos antes do início da licitação, por decreto do Executivo.

Parágrafo único - A periodicidade, o índice e o critério de reajuste do preço, obedecida a legislação federal regente da matéria, deverão ser fixados no termo de outorga da concessão e serão autorizados sempre na forma prevista no "caput" deste artigo.

Art. 8º - O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta lei;

II - as condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição das receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;

III - as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos para preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;

IV - a forma e a periodicidade do pagamento do ônus devido ao Poder Público;

V - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;

VI - critérios e mecanismos de revisão do preço cobrado pelo particular dos usuários e do ônus a ser pago;

VII - os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;

VIII - os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária em manter os usuários permanente e

suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;

IX - a forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;

X - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da permissão;

XI - as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;

XII - as hipóteses e os critérios para cálculo e forma de pagamento de indenizações devidas à concessionária, inclusive para os casos de extinção antecipada da concessão por ato ou fato não imputável à mesma;

XIII - as condições de prorrogação da concessão;

XIV - o prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;

XV - o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão.

Parágrafo único - A concessionária deverá oferecer, na forma da lei, garantia do fiel cumprimento das obrigações que por ela venham a ser assumidas como contrapartida da concessão, inclusive

aquelas referentes ao fornecimento, à instalação, ao funcionamento e à manutenção dos equipamentos vinculados à concessão.

Art. 9º - À Prefeitura do Município de São Paulo ou à concessionária não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer nos locais concedidos, não sendo exigível do concessionário a manutenção de qualquer tipo de seguro contra estes eventos, ressalvada a hipótese de seguro garantia, nos termos do artigo anterior.

Art. 10 - A outorga da concessão de que trata esta lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito ou das normas de estacionamento, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, na forma da lei.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá transferir para empresa pública municipal ou para sociedade de economia mista controlada pela Prefeitura a competência para organizar, gerenciar e fiscalizar a concessão objeto desta lei.

Parágrafo único - As receitas decorrentes do pagamento, pela concessionária, do ônus decorrente da exploração concedida serão recolhidas à entidade a quem competir a organização, o gerenciamento e a fiscalização da concessão, conforme disposto no "caput" deste artigo, devendo tais recursos integrar suas

receitas correntes.

Art. 12 - O Executivo regulamentará, por decreto, as disposições da presente lei.

Art. 13 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SPF/sffs

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O projeto ora submetido à apreciação dessa E. Casa de Leis tem por escopo permitir que o Município possa recorrer aos agentes privados para aperfeiçoar o sistema de estacionamento em vias e logradouros públicos, conhecido como "Zona Azul".

A exploração desses estacionamentos, como é sabido, foi instituída entre nós, de forma precursora, em 1974, através do Decreto nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, quando à época era Prefeito o hoje Nobre Vereador Miguel Colasuonno. Desde então, a exploração tem sido efetivada, como é patente, através do sistema de talões e fiscalizada por agentes contratados pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Por outro lado, hoje, em praticamente todas as grandes cidades do mundo, as administrações locais exploram o estacionamento em vias públicas através do sistema de controle de utilização de vagas por parquímetros ou por equipamentos eletrônicos.

Os recursos de informática e tecnologia hoje disponíveis permitem uma total idoneidade financeira, um sistema de aferição imediata do percentual de utilização das vagas e, ainda, um controle

que praticamente reduz a evasão a zero, além de permitir acompanhamento e auditoria simultâneos pela Administração e até mesmo pelos órgãos de controladoria.

Uma Cidade como São Paulo não pode mais ficar ao largo destes recursos!

Contudo, o investimento necessário para introdução desses sofisticados sistemas de controle e aferição é por demais elevado. Na esteira do que de mais moderno se faz hoje, em termos de Administração Pública, é que se coloca a possibilidade de transferir esse investimento a particulares eventualmente interessados. O ressarcimento do investimento, bem como a remuneração pela operação e manutenção do sistema, seriam obtidos através da exploração dos estacionamentos objeto da outorga da concessão, pelo prazo a ser fixado, nos termos do disposto na medida. O instrumento da concessão é utilizado por ser o que mais se ajusta à especificidade do cometimento e à nossa tradição legislativa. Obedecidas foram, entretanto, todas as exigências legais e constitucionais relativas à matéria.

De outro lado, como previsto no projeto, o concessionário pagará, ainda, uma parte do arrecadado para a Municipalidade, o que constituirá, pois, uma fonte de receita para a Cidade. Para viabilizar e otimizar essa sistemática, prevê-se, na propositura, a possibilidade de ampliação das vagas disponíveis, o que seria feito tendo por base estudos técnicos elaborados pelos órgãos de controle de tráfego.

Estas as linhas gerais do presente

projeto.

Em resumo, pretende-se regulamentar, em definitivo, o sistema de Zona Azul no Município, buscando, ainda, junto aos particulares, os recursos necessários para instalar um sistema mais confiável e controlável da utilização das vagas, além de se viabilizar, com a exploração das mesmas, instrumentos de disciplinação do uso dos logradouros como estacionamento e uma fonte de receita para o Município.

É o que se pretende seja acolhido por essa Nobre Casa Legislativa.

SPF/bel